

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31-R/2006

Assunto: Recurso da Associação Montesinho Vivo contra o jornal “A Voz do Nordeste”

I. Identificação das partes

A Associação Montesinho Vivo apresentou recurso, contra o jornal “A Voz do Nordeste”, com sede em Bragança, relativo ao exercício de direito de resposta.

II. Objecto do recurso

A Recorrente requer o reconhecimento do deficiente cumprimento do exercício do direito de resposta e, cumulativa ou subsidiariamente, que a ERC profira recomendação ao director do periódico visado, tendo em vista o cumprimento escrupuloso do n.º 6 do Artigo 26º da Lei de Imprensa (doravante LI).

III. Factos

1. O jornal “A Voz do Nordeste” publicou, na sua edição de 25 de Abril de 2006, um artigo de opinião com o título «*INC e Parque Natural de Montesinho “apadrinham” ilegalidade*».

2. Na sequência da tentativa de exercício do direito de resposta, pela Associação «Montesinho Vivo», e posterior recusa de publicação pelo «A Voz do Nordeste», aquela apresentou recurso à ERC, que sobre ele se pronunciou na Deliberação 22-R/2006.

A Recorrente, sujeitando-se ao ónus referido naquela Deliberação, reformulou o seu texto de resposta, que foi publicado na edição de 12 de Setembro de 2006 do jornal «a Voz do Nordeste».

3. O director do «a Voz do Nordeste» fez publicar uma Nota da Redacção, anexa ao texto de resposta, com o seguinte teor:

«A lei de imprensa não nos permite fazer, na presente edição, mais que umas simples referências a este “chouriço”, sem um único parágrafo, da “Montesinho Vivo” (MV), deixando por isso a nossa resposta para a próxima edição. Para já, limitamo-nos aos seguintes esclarecimentos:

1 – Presunção e água benta, cada um toma a que quer.

2 – A direcção da MV não apresenta nem nunca apresentou qualquer documento comprovativo de que tinha licença ou autorização para promover a actividade turística em questão, e o alvará da Nó d’Oito referido na sua carta não é válido para o efeito.

3 – Na próxima edição vamos apresentar documentos irrefutáveis que demonstram a veracidade de todos os factos por nós relatados, sendo por isso falsas, entre outras, as seguintes afirmações da MV:

“As actividades de animação foram realizadas pela empresa Nó d’Oito, Organizações Desportivas e Actividades de Lazer, Lda. Titular do Alvará(DGT) n.º 18/2005, e com autorização do Parque Natural de Montesinho – ICN. Isto demonstra a preocupação em realizar actividades de animação dentro do Parque com entidades profissionais, **devidamente credenciadas e respeitando os trâmites legais necessários**. Portanto **não se verificou tratamento preferencial algum**, já que o mesmo procedimento, como o próprio Parque Natural de Montesinho confirmou, tem sido adoptado quanto a outras entidades.”»

(Destacados no original)

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir de forma sucinta o procedimento que deu origem à Deliberação 22-R/2006 da ERC, e consequente publicação de texto de resposta da sua autoria.

2. *«Contudo o senhor director do jornal Voz do Nordeste, na mesma secção e espaço onde publicou o texto de resposta desta associação, fez, (...) comentários ao texto...»;*

«Sublinhamos o facto de a lei determinar que as breves anotações sejam efectuadas apenas com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto.»

«O que se verifica na situação em análise, de forma muito clara e objectiva, é que o senhor director do jornal Voz do Nordeste, através de referências jocosas e de autêntica chacota que extravasa o admitido pela lei de imprensa, teve o claro intuito de diminuir o valor e alcance da resposta da associação Montesinho Vivo.»

3. *«E se de facto o que pretendia era, como a lei refere “...fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”, deveria expor ali mesmo todas as alegadas inexactidões ou erros, pois para esses fins estritos a lei permitia-lho.»* (Destacados no original).

4. *«...é por demais evidente que o direito de resposta da associação Montesinho Vivo sai prejudicado com os comentários do senhor director do Jornal Voz do Nordeste (...) tanto mais que as “anotações” referidas foram apostas na mesma secção e logo em baixo do texto de resposta com a indicação N.R.»*

«... este género de comportamento jornalístico já é recorrente por parte do senhor director do jornal Voz do Nordeste, senão veja-se a título de exemplo uma “anotação” deste director a um texto de resposta publicado há bem pouco tempo neste mesmo jornal».

5. «Estes são os motivos que levam a (...) reclamar contra o que consideramos de cumprimento defeituoso do direito de resposta, e subsidiariamente requerer ao Concelho regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que emita a recomendação que entenda por conveniente no sentido de o senhor director do jornal Voz do Nordeste respeitar, com todo o rigor, os preceitos legais relativos ao direito de resposta...».

V. Defesa do Recorrido

1. Responde o Recorrido com remissão para os factos constantes da Deliberação n.º 22-R/2006 da ERC, mencionando a conseqüente publicação de novo texto de resposta: *«Dando cumprimento à Deliberação, mesmo não concordando com ela, a Voz do Nordeste publicou na sua edição nº 501, de 12 de Setembro passado, a resposta enviada pela associação “Montesinho Vivo”...»*

2. *«No entanto, porque esta resposta não só esclarecia os factos como os confundia e continha afirmações objectivamente falsas, não podíamos publicar essa resposta sem alertar os leitores para esta situação, uma vez que os leitores têm direito à verdade dos factos, independentemente das vaidadezinhas de quem quer que seja.»*

3. *«Como, porém, a lei de imprensa não permite, na edição em que se publicam as respostas dos visados, mais que uma “breve anotação” às respostas recebidas, (...) limitámo-nos a alertar os leitores para a falsidade de algumas declarações contidas na resposta da “Montesinho Vivo”...»*

4. «*Na edição seguinte, de 26 de Setembro, publicámos, como prometido, uma resposta à resposta de Telmo Cadavez da “Montesinho Vivo”,...*».

VI. Normas aplicáveis

Desde logo o regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (LI) , em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A ERC é competente, nos termos da alínea f) do artigo 8º, das alíneas j) e ac) do n.º 3 do artigo 24º, e ainda do n.º 1 do artigo 67º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Foram cumpridos os prazos legais.

2. A Recorrente exerceu, legitimamente, o seu direito de resposta, de acordo com a Deliberação n.º 22-R/2006 da ERC.

O texto de resposta enviado pela Recorrente ao Recorrido, e por este publicado, respeita a deliberação, bem como os limites previstos no n.º 4 do artigo 25º e do n.º 6 do artigo 26º, ambos da LI.

3. O presente recurso deve ser decidido pela subsunção dos factos ao n.º 6 do artigo 26º e, eventualmente, à alínea b) do n.º 1 do artigo 35º, ambos da LI.

4. Interessa, inicialmente, verificar o cumprimento, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta da Recorrente, em particular no que à Nota da Redacção concerne.

5. E quanto à causa da qualificação, pela Recorrente, de deficiente cumprimento do direito de resposta – violação do n.º 6 do artigo 26º da LI, dispomos de factos susceptíveis de subsunção à previsão legal.

Nos termos desta norma “*No mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta (...), a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24º.*”

6. A Nota da Redacção (N.R.) publicada viola a extensão permitida por lei. A sua extensão é de quase metade da extensão da resposta, não podendo ser considerada “*uma breve anotação*”.

7. A Nota da Redacção (N.R.) publicada viola o fim permitido por lei, como se pode confirmar pelo teor dessa nota que:

- i. Se perde em comentários depreciativos sobre texto de resposta e notas sobre a existência ou não de parágrafos;
- ii. Viola o sentido útil da proibição constante do n.º 6 do artigo 26º da LI, ao anunciar “*a nossa resposta para a próxima edição*”;
- iii. Pretende fazer esclarecimentos – “*Para já, limitamo-nos aos seguintes esclarecimentos*” – em vez de “*apontar qualquer inexactidão ou erro de facto*”;
- iv. Anuncia a apresentação de “*documentos irrefutáveis que demonstram a veracidade de todos os factos por nós relatados, sendo por isso falsas, entre outras, as seguintes afirmações da MV:*” (destacado no original);
- v. Cita longamente o texto de resposta.

Sem contudo apontar, objectivamente, qualquer inexactidão ou erro de facto.

8. A qualificação, do texto, do seu teor, ou da actuação do respondente, está vedada no mesmo número do periódico, o que não é respeitado. Há, pelo contrário, uma desqualificação da resposta, que denota um elemento subjectivo punível pela LI.

9. A acusação de falsidade, na nota, carece de sustentação, como resulta das limitações à faculdade legal de anotação. Qualquer outra hipótese retiraria o sentido útil do direito de resposta e feriria a previsão no n.º 8 do artigo 26º da LI.

10. Pelo que se acaba de escrever nos pontos anteriores, e para além da grosseira violação do limite imposto por lei – ao reconhecer esse limite para, logo depois o violar – há ainda a considerar que esta nota impede o sentido útil do direito de resposta.

11. As consequências de tal violação, contudo, não são as requeridas pela Recorrente. Não há, neste caso, lugar à republicação do texto de resposta. Pelo contrário, a lei reconhece a gravidade desta violação como susceptível de *“originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24º.”* Meio, aliás, próprio de reacção, dando eco da resposta junto da opinião pública.

12. Direito de resposta esse a ser exercido nos termos gerais. Tratando-se de um quinzenário o prazo legal será de 60 dias, desde a data de publicação do escrito original, nos termos do n.º 1 do artigo 25º da LI.

13. Mas a violação da norma contida neste n.º 6 do artigo 26º da LI, para além de criar, na esfera da Recorrente, este (novo) direito de resposta, origina também a responsabilização do Recorrido. Sem prejuízo de actuação posterior da ERC sobre este assunto, esta responsabilização consubstancia-se na punição da violação detectada.

14. Havendo, como há, indícios de violação do n.º 6 do artigo 26º da LI, o Recorrido incorreu na prática de uma contra-ordenação, punível nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º, também da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da associação “Montesinho Vivo” contra o jornal “Voz do Nordeste”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f), 24º, n.º3, alínea j), e 67º, n.º 1, todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar terem sido violados os limites à faculdade legal de anotação, constantes do n.º 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, com as consequências aí previstas.
2. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional, contra o jornal “a Voz do Nordeste”, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º da LI.

Lisboa, 19 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira